SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096030 - MT (2026/0181176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALLIS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, III, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. O agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da preventiva (CPP, art. 312) e defende a suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).
3. As decisões anteriores. No Tribunal de Justiça, Relator indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*. No Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática aplicou a Súmula 691/STF para indeferir liminarmente o *writ,* submetendo-se o agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser afastado para permitir o exame do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à vista de alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a mitigar a incidência da Súmula 691/STF; e (ii) saber se a ausência de argumentos novos

Documento eletrônico VDA59043184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6571de04-ee37-45bd-bfa7-4e4173c6de44

no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

6. O *writ* dirigido contra decisão que indeferiu liminar na origem atrai a incidência da Súmula 691/STF, cuja mitigação somente se admite em hipóteses excepcionais.
7. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, não se evidenciando constrangimento ilegal patente a justificar o afastamento da Súmula 691/STF; a apreciação de fundamentos da preventiva deve ocorrer pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6571de04-ee37-45bd-bfa7-4e4173c6de44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096030 - MT (2026/0181176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THALLIS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, com aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 40, III, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal. O agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da preventiva (CPP, art. 312) e defende a suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

3. As decisões anteriores. No Tribunal de Justiça, Relator indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*. No Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática aplicou a Súmula 691/STF para indeferir liminarmente o *writ,* submetendo-se o agravo regimental ao colegiado.

Documento eletrônico VDA58799726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 68edf77b-f091-447c-a236-1cbc02e2232a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser afastado para permitir o exame do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à vista de alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a mitigar a incidência da Súmula 691/STF; e (ii) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impõe a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

6. O *writ* dirigido contra decisão que indeferiu liminar na origem atrai a incidência da Súmula 691/STF, cuja mitigação somente se admite em hipóteses excepcionais.

7. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, não se evidenciando constrangimento ilegal patente a justificar o afastamento da Súmula 691/STF; a apreciação de fundamentos da preventiva deve ocorrer pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLIS SOARES DA SILVA, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 40, III, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, termos em que denunciado.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58799726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 68edf77b-f091-447c-a236-1cbc02e2232a

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta e idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito, e não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, defendendo que revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

Documento eletrônico VDA58799726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 68edf77b-f091-447c-a236-1cbc02e2232a

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).
>
> "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:36
Código de Controle do Documento: 68edf77b-f091-447c-a236-1cbc02e2232a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.030 / MT

Número Registro: 2026/0181176-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003446720268110002 10029220320268110002 10155737320268110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO	: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: THALLIS SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VANESSA VITORIA DA SILVA BARROS
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALLIS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT032560O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59013885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:43
Código de Controle do Documento: b178d4dc-db7f-4d4d-82b2-9c1f985bd114

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:43
Código de Controle do Documento: b178d4dc-db7f-4d4d-82b2-9c1f985bd114